



ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0000684-62.2022.8.16.0185
ITAETÉ CAPITAL S/A (CNPJ 21.308.034/0001-18);
ITAETÉ MOVIMENTAÇÃO – LOGÍSTICA LTDA (CNPJ 05.685.282/0003-93)

Solução de divergência apresentada pelas Recuperandas

A presente solução de divergência não tem natureza de decisão e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. Uma vez divulgado novo edital, franqueia-se ao CREDOR e/ou terceiros interessados manejar impugnações na forma do disposto no art. 8º da mesma Lei.

I. DIVERGÊNCIA

As Recuperandas noticiaram ser devedoras em favor de SB CREDITO SECURITIZADORA S.A ou SUL BRASIL SECURITIZADORA S.A. Encaminharam os seguintes documentos: i. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS No 1; ii. CONTRATO DE PROMESSA E DE CESSÃO FIDUCIÁRIA E AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E OUTRAS AVENÇAS – COM COBRIGAÇÃO”. Pedem sejam os valores reconhecidos como concursais e quirografários.

II. ANÁLISE

O documento fornecido aponta que as o crédito teria sido cedido **mediante cessão fiduciária**, nos termos de um determinado “contrato de processa e de cessão fiduciária e aquisição de direitos creditórios”, supostamente firmado anteriormente à cessão apresentada pelas Recuperandas.



Entretanto, bem observando-se os demais documentos que orientam a contratação percebe-se que a alienação fiduciária dos recebíveis nunca foi, de fato, constituída.

Dois elementos importantes merecem destaque.

Primeiro a obrigação constante do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS No 1 no sentido de que a transferência dos títulos ocorre por *endosso*. Lê-se da Cláusula 5.2:

5.2. A empresa CEDENTE deverá comunicar ao cliente a cessão de crédito, por seu turno, por meio de notificação por escrito dentro de dois (02) dias, contados da data da entrega dos documentos à CESSIONÁRIA, para que possa prevalecer o pagamento do crédito ao tempo de seu vencimento, pelo cliente, diretamente à CESSIONÁRIA. Ainda que se trate de título de crédito, o simples endosso da CEDENTE em favor da CESSIONÁRIA deverá ser necessariamente acompanhado do presente Instrumento Particular de Cessão de Crédito.

Conforme abalizada lição do Professor Caio Mario da Silva PEREIRA existe **diferença entre o endosso e a cessão civil:**

*Ao contrário, porém, da cessão civil, em que o cedente responde apenas pela realidade do crédito (*veritas nominis*) e não pela solvência do devedor (*bonitas nominis*), o endossador é obrigado a satisfazer o compromisso, se o devedor não o solver, condicionada ao protesto qualquer ação contra ele¹.*

Como se observa, o regramento do endosso de título é diverso do regramento dado à cessão civil convencional. E os contratos firmados com o Fundo contém *ambas as previsões*.

¹ PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 1999, v. III p. 355-6



Adicionalmente, o contrato exige a CEDENTE recompre o título quando ocorrer seu inadimplemento pelo seu cliente. É o que consta das cláusula 6 do Contrato de Cessão. Lê-se:

6. OBRIGAÇÃO DA CEDENTE PELOS VÍCIOS (OBRIGAÇÃO DE RECOMPRAR OS CRÉDITOS OU DE INDENIZAR O CESSIONÁRIO)

6.1. A CEDENTE assume a responsabilidade de, concluída a operação e sobrevindo à constatação de vícios ou de quaisquer outras exceções na origem do(s) crédito(s) negociado(s), recomprá-lo(s) do CESSIONÁRIO ou, na impossibilidade de recompra, indenizar o CESSIONÁRIO, pelo valor de face do título negociado, acrescido de multa de 10,0% (dez por cento), de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração, e juros compensatórios de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração, de atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, das perdas e danos e honorários de advogado, tudo conforme autorizam os Artigos 389, 394 e 395 do Código Civil.

6.2. O prazo para a CEDENTE recomprar o(s) crédito(s) será de 24 (vinte quatro) horas após ser cientificada da constatação de vícios ou de quaisquer outras exceções.

Ainda, caso não ocorra a **recompra**, diz a cláusula 6.3 que poderá ocorrer a cobrança judicial **contra a cedente e os responsáveis solidários**. Ou seja, não se incluem entre os cobrados, os clientes que verdadeiramente deram origem ao título.

Estas obrigações, por si só, não implicam em vício no negócio pactuado. Porém, evidenciam que o contrato não contém *alienação fiduciária*. Este modelo contratual é bastante conhecido no mercado e existe precedentes diversos, inclusive do STJ, reconhecendo que a **recompra é uma característica própria dos FIDCs**. Lê-se:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. CESSÃO DE CRÉDITO PRO SOLVENDO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTIPULA A RESPONSABILIDADE DO CEDENTE PELA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. Embargos à execução opostos em 12/07/2016, dos quais foi extraído o presente recurso especial interposto em 10/01/2019 e atribuído ao gabinete em 02/12/2020.

2. O propósito recursal é dizer sobre a validade da cláusula contratual inserida em contrato de cessão de crédito celebrado com um FIDIC que consagra a responsabilidade do cedente pela solvência do devedor.

3. Os FIDCs são regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que editou a Instrução Normativa 356/2001, e são constituídos sob a forma de condomínios abertos ou fechados (art. 3º, I, da IN 356/2001 da CVM), sem personalidade jurídica. Eles atuam no mercado de capitais e são utilizados para



a captação de recursos. As empresas de factoring, por sua vez, são sociedades empresárias que não exercem qualquer interferência no mercado financeiro.

4. A aquisição de direitos creditórios pelos FIDCs pode se dar de duas formas: por meio (i) de cessão civil de crédito, em conformidade às normas consagradas no Código Civil; ou (ii) de endosso, ato típico do regime cambial.

5. O art. 2º, XV, da IN CVM 356/2001 prevê expressamente o conceito de coobrigação. É certo que tal previsão foi incluída na normativa com a finalidade de referendar a higidez da cláusula constante de contrato de cessão de crédito convencionado com um FIDC, por meio da qual o cedente garante a solvência do devedor. **Não só, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, previsão legal que vede os FIDCs de estipular a responsabilidade do cedente pelo pagamento do débito em caso de inadimplemento do devedor e, segundo dispõe o art. 296 do CC/02, o cedente ficará incumbido do pagamento da dívida se houver previsão contratual nesse sentido.**

6. É válida, assim, a cláusula contratual por meio da qual o cedente garante a solvência do devedor originário.

7. Recurso especial conhecido e provido².

Sem demérito, o contrato firmado também obrigou as Recuperandas a emitir Notas Promissórias para acobertar o débito, o que denota – uma vez mais – que o verdadeiro intuito do Fundo é o de promover a eventual cobrança **contra a CEDENTE**, e não contra o CESSIONÁRIO.

De todo o narrado, infere-se que a cobertura contratual aplicada ao crédito concedido é atípica e que o reconhecimento sobre sua natureza concursal ou extraconcursal é matéria que demandará grande aprofundamento, não cabendo ao Administrador Judicial verdadeira defesa **de mérito** acerca de seu conteúdo.

Entretanto, ao largo de todas estas questões, no âmbito da Recuperação Judicial **sempre deverá ser privilegiada a solução que volte os olhos à coletividade.**

Assim, impõe-se reconhece o crédito como **concursal e quirografário** na formatação do Edital do §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

Sem prejuízo, o CREDOR tem à sua disposição todo o arcabouço processual para buscar a eventual modificação desta condição, cabendo ao Poder Judiciário a final definição sobre sua efetiva sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

² REsp n. 1.909.459/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 20/5/2021.



ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

III. SOLUÇÃO

Ao exposto, **ACOLHO** a divergência manejada pela Recuperanda para reconhecer como concursal e quirografário o crédito de Sb Credito Securitizadora S.A (SUL BRASIL), com sua respectiva inscrição na Classe III do Quadro Geral de Credores da empresa ITAETÉ MOVIMENTAÇÃO LOGÍSTICA LTDA.

Valor do crédito: R\$ 1.646.578,30, conforme nota fiscal.

Curitiba, 12 de agosto de 2022.

Atila Sauner Posse
OAB/PR nº 35.249